

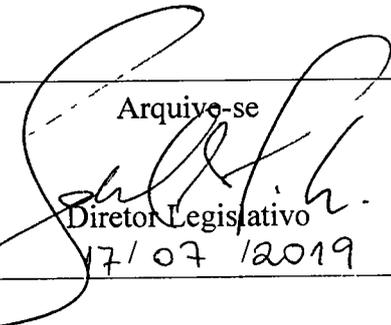
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.240 , de 11/07/2019

Processo: 82.986

PROJETO DE LEI Nº. 12.881

Autoria: **ROMILDO ANTONIO DA SILVA e VALDECI VILAR MATHEUS**

Ementa: Veda, em estabelecimentos comerciais, conferência de mercadorias adquiridas, após pagamento e liberação nos caixas registradores.

Arquivo-se

Diretor Legislativo
17/07/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.881

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>25/04/19</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <u>916</u>		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>30/04/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>30/04/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>30/04/19</i>
À <u>CDEIS</u> . Diretor Legislativo <i>07/05/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>07/05/2019</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>07/05/19</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



fls. 3
[Handwritten signature]

P36439/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
03105119

12881
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Signature]
Presidente
30/04/2019

APROVADO
[Signature]
Presidente
18/06/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.881

(Romildo Antonio da Silva e Valdeci Vilar Matheus)

Veda, em estabelecimentos comerciais, conferência de mercadorias adquiridas, após pagamento e liberação nos caixas registradores.

Art. 1º. É vedado, em estabelecimentos comerciais, proceder à conferência dos produtos adquiridos pelos consumidores, após o seu pagamento e liberação nos caixas registradores.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de suspeita fundada de não pagamento de algum produto, devendo a conferência, nesta hipótese, ser realizada por representante da empresa de forma discreta e respeitosa, em local restrito, na presença de testemunha que não pertença ao quadro de funcionários e prestadores de serviços da empresa.

Art. 2º. A infração desta lei implica, sucessivamente:

I – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

II – cancelamento da Licença para Localização e Funcionamento; e

III – interdição do estabelecimento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

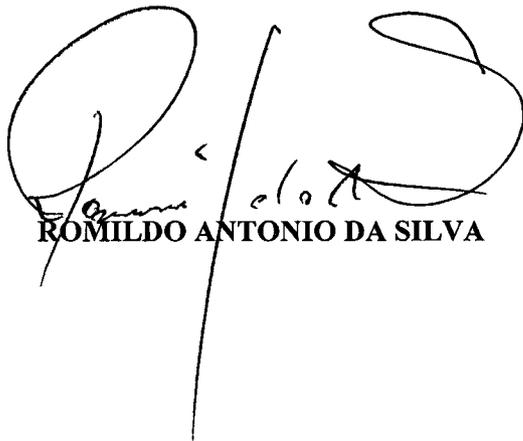
Depois de recebermos relatos de munícipes que se sentiram constrangidos ao serem submetidos a conferência das compras após o pagamento e antes da saída da loja em redes de supermercados e atacadistas que se instalaram no Município nos últimos anos, trazemos esta proposição a fim de proibir tais práticas.



(PL nº. 12.881 - fls. 2)

Embora a conferência da compra seja considerada abusiva pelos consumidores em geral, não está prevista de modo explícito no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que versa sobre essas práticas. Este projeto visa evitar o constrangimento dos particulares, pertencendo ao universo de matérias afetas ao interesse local, que visam o bem-estar do consumidor.

Expostas as razões da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto, uma vez que os municípios detêm competência para legislar sobre assunto de interesse local, ainda que de modo reflexo jurisprudência consolidada do STF no sentido de que normas de proteção das relações de consumo representam matéria de interesse local, ao conferir maior conforto aos utentes de serviços.



ROMILDO ANTONIO DA SILVA

Sala das Sessões, 25/04/2019.



VALDECI VILAR MATHEUS
'Delano'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 916

PROJETO DE LEI Nº 12.881

PROCESSO Nº 82.986

De autoria dos Vereadores **ROMILDO ANTONIO DA SILVA** e **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei veda, em estabelecimentos comerciais, conferência de mercadorias adquiridas, após pagamento e liberação no caixa registradores.

03/04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A matéria do presente projeto de lei já fora proposta em outra oportunidade, e contou com o parecer nº 140 desta Procuradoria Jurídica, sobre o projeto de lei nº 12.243, cujo teor indicou a ilegalidade e inconstitucionalidade acerca da usurpação de competência de matéria concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não cabendo como norma de reprodução municipal de forma suplementar.

Todavia, essa questão fora levantada por outros Municípios após o citado parecer e a matéria chegou à Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em que o assunto foi dado como constitucional por maioria dos Ministros¹.

Posto isso, cabe a essa Procuradoria colacionar o novel entendimento do STF:

Recurso Extraordinário: 1.052.719 PARAÍBA

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Reclamante.: MAKRO ATACADISTA
SOCIEDADE ANONIMA

¹Acompanharam o voto do Relator (Ricardo Lewandowsky), os Ministros Luiz Edson Fachin e Celso de Mello. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli. Com informações da Assessoria de Imprensa do STF (3x2).



Reclamado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

"PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 4845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA. - Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor. - O diploma acoimado de inconstitucional não põe óbice ao desenvolvimento da mercancia exercida pelo recorrente, razão pela qual não atenta contra a livre iniciativa. - A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DA MERCADORIA APÓS O PAGAMENTO NO CAIXA REGISTRADOR. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EM VIGOR QUE IMPEDE TAL PROCEDIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO. - A matéria em debate não diz respeito apenas à análise da legalidade do procedimento de conferência de mercadorias após o pagamento, mas, sobretudo, acerca da proibição específica contida na Lei Municipal nº 4845/09, ainda porque esta norma encontra-se em plena vigência no ordenamento Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O RE 1052719 / PB jurídico. - Ninguém se escusa de cumprir a lei (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil); e, quando em vigor, ela tem efeito imediato e geral (art. 6º da LICC), motivo pelo qual o apelante não pode se recusar de segui-la porquanto a Lei 4.485/09 continua vigente até que outra a modifique ou a revogue (art. 2º da LICC). - A Lei Municipal nº 4485/09 foi editada em harmonia com a possibilidade de o município baixar normas reguladoras para



fiscalizar e controlar o mercado de consumo, visando sempre ao bem-estar do consumidor, consoante determina o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. **“O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo.”**” (grifo nosso) (juntamos cópia).

Portanto, conforme a análise do recurso extraordinário, ora mencionado, extrai-se também, a competência municipal em legislar assuntos de interesse local, como dispõe o art. 30 I, II, da Constituição Federal, em caráter suplementar, de modo a atuar em consonância aos anseios da população desta cidade.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Dessa forma, a matéria é constitucional, pois, trata-se de assunto predominantemente local, eis que visa propiciar segurança, conforto, e rapidez aos clientes de estabelecimentos comerciais, cabendo de modo exclusivo a esses a definição de como proceder em consonância com a legislação.

Trazemos à colação trecho da doutrina de Cretela à respeito da definição de interesse local:

“Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do “peculiar interesse” vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que “peculiar interesse” é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a



conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela "peculiaridade", "singularidade", "prevalência" ou "primazia" da matéria regulada. (JUNIOR, Cretella José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, pág. 71)

Neste diapasão, converge decisão que permite a propositura de avançar sobre Direito do Consumidor que, segundo o Pretório Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"**Processo:** Agravo Interno no Recurso Especial

Número do Recurso Especial: 1660314 GO
2017/0055894-0

Órgão Julgador: T4 – QUARTA TURMA

Publicação: DJe 13/11/2017

Julgamento: 7 de Novembro de 2017

Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, APÓS REGULAR PAGAMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO. MERO DESCONFORTO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA". (grifo nosso).

Todavia, importante alertar que o E. TJSP e E. STJ reconhecem que não há ilegalidade na realização da dupla conferência de mercadoria, desde que seja indistinta e sem caráter discriminatório, a saber: TJSP, Apelação nº 1008395-57.2015.8.26.0577, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora HELOÍSA MARTINS MIMESSI, 18 de dezembro de 2017; STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.314 - GO (2017/0055894-0) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA; STJ,



Conclui-se que a questão é tormentosa pois a jurisprudência do STJ e TJSP reconhecem que nem toda dupla conferência é ilegal, portanto atentatória à legislação consumerista ou a dignidade humana (cerne da edição de lei). Todavia, inegável que a decisão tomada pela C. 2ª Turma, do E. STF viabiliza a tramitação da propositura.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

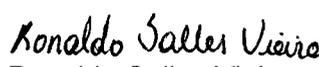
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

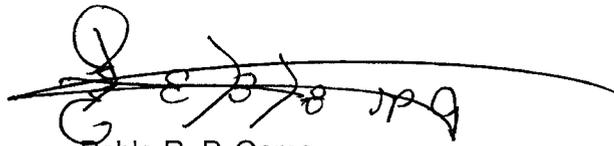
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

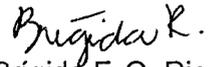
S.m.e.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.052.719 PARAÍBA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO BARRADAS BARATA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA
INTDO.(A/S) : ATACADAO S.A.
ADV.(A/S) : DJAIR ARRUDA DE MENDONCA JUNIOR

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 4845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.

- Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor.

- O diploma acimado de inconstitucional não põe óbice ao desenvolvimento da mercancia exercida pelo recorrente, razão pela qual não atenta contra a livre iniciativa.

- A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DA MERCADORIA APÓS O PAGAMENTO NO CAIXA REGISTRADOR. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EM VIGOR QUE IMPEDE TAL PROCEDIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A matéria em debate não diz respeito apenas à análise da legalidade do procedimento de conferência de mercadorias após o pagamento, mas, sobretudo, acerca da proibição específica contida na Lei Municipal nº 4845/09, ainda porque esta norma encontra-se em plena vigência no ordenamento

RE 1052719 / PB

jurídico.

- Ninguém se escusa de cumprir a lei (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil); e, quando em vigor, ela tem efeito imediato e geral (art. 6º da LICC), motivo pelo qual o apelante não pode se recusar de segui-la porquanto a Lei 4.485/09 continua vigente até que outra a modifique ou a revogue (art. 2º da LICC).

- A Lei Municipal nº 4485/09 foi editada em harmonia com a possibilidade de o município baixar normas reguladoras para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, visando sempre ao bem estar do consumidor, consoante determina o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

‘O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo’ (grifos no original, págs. 147-148 do documento eletrônico 5).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 1º, IV; 5º, XXII; 22, I; 24, V; 30, I; 170, *caput*, e II, da mesma Carta.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário (doc. eletrônico 12).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tais como normas de proteção das relações de consumo. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as turmas desta Corte:

RE 1052719 / PB

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido” (RE 266.536-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI MUNICIPAL 2.802/2009 DE ITAGUAÍ/RJ. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local. Precedentes. II - Indispensável, na espécie, o exame da legislação municipal que rege as atribuições de cada um dos órgãos componentes do Poder Executivo do Município de Itaguaí para se examinar o argumento de que a Lei municipal 2.802/2009 teria instituído novas atribuições fiscalizatórias para aqueles órgãos, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 280 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 747.757-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma).

RE 1052719 / PB

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

22777 - OBF - PGR

RE 1.052.719-PB

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Recorrente: Makro Atacadista Sociedade Anônima

Recorrido: MPPB

Recurso extraordinário. Ação civil pública. Lei municipal. Conferência de mercadorias, na saída do estabelecimento. Alegação de incompetência municipal para legislar sobre direito civil, comercial e consumo.

A Lei 4.845/2009, que proibiu a vistoria de mercadorias, após o pagamento em caixa registradora, não viola o art. 22, I, da CR, pois não dispõe sobre direito civil ou comercial.

Os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos clientes de estabelecimentos comerciais.

O STF possui jurisprudência consolidada, no sentido de que normas de proteção das relações de consumo representam matéria de interesse local, uma vez que conferem maior conforto aos utentes de serviços.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do TJPB sobre a validade de lei municipal que proíbe a vistoria de mercadorias, após terem sido computadas em caixa registradora de estabelecimentos comerciais.

II

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo MPPB contra empresas atacadistas. O Ministério Público estadual pleiteia o reconhecimento da obrigação de não fazer, consistente em inibir “procedimento constrangedor [... de se] proceder à revista dos clientes que frequentam seus estabelecimentos, quando [...] se dirigem à porta de saída, realizando conferências e vistorias nas mercadorias adquiridas por seus clientes, mesmo após a passagem pelo caixa e a consequente tradição do produto”.

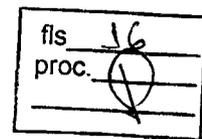
A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, para determinar a abstenção da conferência compulsória das mercadorias, após o pagamento no caixa registrador, nos termos da Lei mun. 4.845/2009 (f. 926).

O TJPB assim desproveu a apelação da MAKRO Atacadista, única recorrente (f. 997):

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 4.845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.

- Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor.

- O diploma acoimado de inconstitucional não põe óbice ao desenvolvimento da mercancia exercida pelo recorrente, razão pela qual não atenta contra a livre iniciativa.



- A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição.

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DA MERCADORIA APÓS O PAGAMENTO NO CAIXA REGISTRADOR. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EM VIGOR QUE IMPEDE TAL PROCEDIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A matéria em debate não diz respeito apenas à análise da legalidade do procedimento de conferência de mercadorias após o pagamento, mas, sobretudo, acerca da proibição específica contida na Lei Municipal nº 4845/09, ainda porque esta norma encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico.

- Ninguém se escusa de cumprir a lei (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil); e, quando em vigor, ela tem efeito imediato e geral (art. 6º da LICC), motivo pelo qual o apelante não pode se recusar de segui-la porquanto a Lei 4.445/09 continua vigente até que outra a modifique ou a revogue (art. 2º da LICC).

- A Lei Municipal nº 4485/09 foi editada em harmonia com a possibilidade de o município baixar normas reguladoras para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, visando sempre ao bem estar do consumidor, consoante determina o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

“O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo”.

O recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da CR, alega violação dos arts. 1º, IV; 5º, XXII; 22, I; 24, V; 30, I; 170, caput, II, da CR. O apelo foi admitido na origem, apenas quanto aos arts. 22, I; 24, V; 30, I, da CR (f. 1.082). Não houve interposição de agravo contra o parcial juízo negativo de admissibilidade.

Quanto ao ponto admitido, o recurso extraordinário alega a inconstitucionalidade da Lei mun. 4.845/2009, porque a municipalidade não deteria competência para legislar sobre direito comercial, civil e consumidor. Afirma que a matéria não seria de interesse local, uma vez que “o sistema de conferência de mercadorias é adotado há quase 40 anos, em todos os seus estabelecimentos espalhados por praticamente todos os Estados brasileiros”. Aduz a legalidade do sistema de vistoria de mercadorias, pois ausente qualquer constrangimento ao consumidor (f. 1.023).

III

A referida lei não parece ter afrontado os alegados dispositivos constitucionais.

A norma impugnada – Lei mun. 4.845/2009 – possui a seguinte redação (f. 1.022):

Art. 1º – Fica proibida a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande.

Art. 2º – O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará a imposição das Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, arts. 55 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Art. 3º – A fiscalização desta Lei ficará a cargo do PROCON municipal e demais órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos clientes de estabelecimentos comerciais. Cabendo exclusivamente a esses estabelecimentos definir a forma de operacionalização da lei.

A vedação de que os estabelecimentos confirmem mercadorias, após sua passagem pela caixa registradora, é questão de interesse local, por dizer respeito às normas de proteção das relações de consumo. A norma municipal visa evitar o constrangimento dos particulares, além de lhes proporcionar maior conforto. A lei local impede a dupla conferência das mercadorias, bem como evita o enfrentamento de várias filas. Além daquela destinada ao pagamento das mercadorias, ainda se tem que enfrentar a fila da vistoria dos produtos. O bem-estar dos consumidores não tem relação com a atividade-fim das instituições, motivo por que não se constata a violação do art. 22, I, da CR.

Em diversos precedentes relativos a atendimento bancário, o STF firmou entendimento no sentido de que, conforme art. 30, I, da CR, o município é competente para legislar sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos utentes de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público e determinar a instalação de cadeiras, de

sanitários, de bebedouros e equipamentos de segurança em agências bancárias¹. Por identidade de razão, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, que trata de clientes de empresa comercial atacadista.

IV

Por motivo semelhante, tampouco prospera a alegada violação do art. 24, v, da CR.

Em mostra de que o legislador federal comunga do entendimento do estadual, a lei geral – o CDC – não obsta a que normas particulares estabeleçam restrições ditadas pelo interesse da coletividade. Mais do que considerações conceituais, é a própria letra expressa da Lei 8.078/1990, reguladora da proteção do consumidor, que prevê a intervenção legiferante dos municípios no tema:

Art. 55. [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

¹ RE 610.221-RG, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 20.8.2010; AI 347.717-AgR, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 5.8.2005; AC 1.124-MC, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 4.8.2006; AI 491.420-AgR, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.03.06; AI 574.296-AgR, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 16.6.2006; AI 709.974-AgR, rel. Min. CÁRMEN LUCIA, DJe de 26.11.2009; AI 747.245-AgR, rel. Min. EROS GRAU, DJe 6.8.2009; RE 254.172-AgR, rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 23.9.2011; AI 482.212-AgR, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 19.6.2013, entre outros.

Eis aí a prova de que o Congresso Nacional interpretou o sistema constitucional de divisão de competência legislativa no mesmo sentido ulteriormente adotado pelo STF e pelo município recorrido, ou seja, com a participação dos municípios, na edição de normas que lhes resguardem os interesses peculiares.

O suposto atrito assinalado pelo recorrente consiste, na verdade, na interação entre os conceitos de regra e exceção, no âmbito da proteção em causa. A lei federal funciona no domínio analisado como a regra geral, ao passo que a norma municipal, como exceção. Impressionou demasiada e equivocadamente o recorrente o fato de a norma exceptiva ter origem local. Da verificação dessa característica, saltou-se, de modo automático, para a conclusão de sua invalidade. Esqueceu-se, entretanto, de que o fundamento de validade da lei local determinante do aumento da proteção do consumidor se encontra justamente no art. 30, I e II, da CR, que autoriza os municípios à edição de normas sobre seu peculiar interesse.

Para ser preciso, como esclarece Larenz, certas disciplinas legais somente se mostram completas quando combinadas duas ideias jurídicas, que até transcendem a dicotomia de regra e exceção. Apenas se tomadas em conjunto as disposições da lei compõem um todo de sentido. No caso, a lei local nada mais faz do que conjugar a diretiva geral protetiva ao vetor particular de proteção a situações específicas do município.

O STF possui jurisprudência consolidada, no sentido de que normas de proteção das relações de consumo representam matéria

de interesse local, uma vez que conferem maior conforto aos usuários daquele serviço².

V

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Brasília, 4 de setembro de 2017.

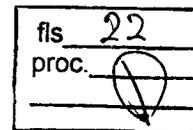
Odim Brandão Ferreira
Subprocurador-Geral da República

RHS

² RE 266.536 AgRg, rel. DIAS TOFFOLI, DJe-92, public. 11.5.2012; AI 495.187 AgRg, rel. DIAS TOFFOLI, DJe-195, public. 11.10.2011; RE 432.789, rel. EROS GRAU, DJ 7.10.2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2017.0000991760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008395-57.2015.8.26.0577, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados TENDA ATACADO LTDA e FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCON SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

HELOÍSA MARTINS MIMESSI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	23
proc.	1008395-57.2015.8.26.0577

Apelação nº 1008395-57.2015.8.26.0577

Aptes/Apdos: Tenda Atacado Ltda e Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo - Procon São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 5265

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. Multa imputada pela Administração pela suposta violação do art. 31 e art. 39, *caput*, do CDC. Precificação por meio de código de barras. Conduta autorizada pela Lei nº 10.962/14. Necessidade de que haja informação clara do preço em local próximo ao produto que permita a pronta identificação do preço pelo consumidor. A mera indicação, na gôndola, do preço do quilo do produto não permite a pronta identificação do preço exato da unidade pelo consumidor haja vista que os produtos possuem peso/conteúdo variável. Autuação mantida. Dupla conferência. Abusividade da conduta não demonstrada, diante da ausência de elementos que indiquem que a prática atinge consumidores específicos de maneira discriminatória, bens de uso pessoal ou mesmo que ela ultrapassa os limites da urbanidade e civilidade. Exercício regular do direito de vigilância e proteção do patrimônio. Precedentes. Ônus de sucumbência. Cumulação simples de pedidos. Acolhimento de um deles. Repartição proporcional, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.
Recurso réu não provido. Recurso do autor provido em parte.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração proposta por *Tenda Atacado Ltda.* contra a *Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo - PROCON-SP*, via da qual requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 8167, no qual lhe foram imputadas duas infrações às normas consumeristas ou, subsidiariamente, a redução da multa.

A r. sentença de fls. 332/338 julgou parcialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	24
proc.	1008395-57

procedente a ação, para o fim de anular o auto de infração apenas no que toca à infração por conferência dos produtos já adquiridos na saída da loja (art. 39, *caput*, do CDC). Quanto aos ônus de sucumbência, impôs à autora o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Foi interposto recurso de apelação pelo *PROCON* e a autora recorreu adesivamente.

Em suas razões recursais, o réu requereu a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que a conduta fere o CDC, pois rebaixa o consumidor à condição de “furtador em potencial”, o que viola diversos princípios norteadores das relações de consumo, em especial, a dignidade do consumidor, o equilíbrio e a boa-fé. Acrescenta que, caso aceita a conduta, seria necessário admitir que o sistema de dupla conferência poderia ser adotado em todos os segmentos do mercado, vez que, se o bem jurídico tutelado pela medida é o “patrimônio da empresa”, a mesma justificativa poderia ser invocada por outros estabelecimentos, tais como mercados, lojas de departamento, bancos, o que é inaceitável; e que se a apelada pretende diminuir suas perdas patrimoniais deve se valer de mecanismos que estejam em conformidade com a lei e com princípios básicos do CDC (fls. 349/359).

Já a autora defendeu a legalidade da afixação de preço por meio de código de barras, alegando que a r. sentença não atentou ao fato de que a questão discutida está adstrita ao modelo de precificação dos produtos que se caracterizam por serem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls. 25
proc.

comercializados em unidade de massa com conteúdo nominal desigual; que, diante disso, no local de exposição de venda é informado o preço de sua unidade fundamental de medida e em cada uma de suas unidades é afixada uma etiqueta com código de barras que permite ao consumidor verificar o valor exato daquele produto; que a consulta do código é feita por leitores óticos espalhados pela loja e em pontos de pesagem estrategicamente localizados; que passou a disponibilizar um terceiro meio de consulta, pois cada membro de sua equipe espalhado pela área de venda conta com um aparelho móvel de consulta; que o art. 3º da Lei nº 10.962/14 permite aos estabelecimentos de autosserviço afixar os preços dos produtos de formas alternativas. Acrescentou que a r. sentença equivocou-se quanto à distribuição da sucumbência, pois apenas sucumbiu em menor parte (fls. 363/373).

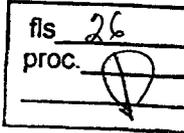
Os recursos foram respondidos a fls. 376/387 e fls. 391/398, e distribuídos por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2107283-29.2015.8.26.0000, desta Relatoria, ao qual se deu provimento para suspender os efeitos da autuação e da multa imposta.

FUNDAMENTOS E VOTO.

A autora foi autuada por (i) expor à venda ao público-consumidor produtos sem qualquer informação do seu respectivo preço para pagamento à vista, em violação ao art. 31 do CDC; e (ii) compelir/submeter o consumidor à conferência obrigatória de mercadorias após a efetivação da compra, em violação ao art. 39, *caput*, do CDC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Quanto à primeira infração, o auto de constatação dispôs que o fornecedor “expõe à venda ao público-consumidor em gôndola os produtos abaixo relacionados sem qualquer informação dos respectivos preços para pagamento à vista, não contando nas peças o preço cobrado por kilo do produto, nem o valor total a ser pago (...)” (fls. 48).

Insiste o autor na regularidade do procedimento empregado para a precificação, alegando que, por se tratarem de produtos com conteúdo desigual (queijos), mantém no balcão referência do preço do quilograma de cada produto e, em cada unidade, código de barras que permite a consulta do valor exato de cada peça. Alega que, assim, cumpre com a Lei nº 10.962/04, que permite aos estabelecimentos a utilização de formas alternativas de precificação.

A citada lei, que dispôs sobre a oferta e as formas de afixação de produtos e serviços para o consumidor, estabeleceu que:

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

E ainda:

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

O Decreto nº 5.903/06, que regulamentou a Lei nº 10.962/04, assim disciplinou:

Art. 6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afiação:

- I - direta ou impressa na própria embalagem;*
- II - de código referencial; ou*
- III - de código de barras.*

(...)

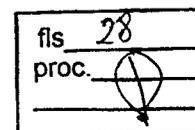
§ 3º Na modalidade de afiação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;*
- II - a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e*
- III - as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.*

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

À vista das normas aplicáveis, é possível perceber que, caso o fornecedor se utilize da afixação de código de barras para precificar seus produtos deverá, dentre outros requisitos, manter visualmente unidas a estas informações relativas ao preço à vista, garantindo-se, assim, a pronta identificação pelo consumidor.

Veja-se que, de fato, a lei não impõe ao fornecedor que afixe etiqueta de preço em cada uma das unidades colocadas à disposição do consumidor, como já foi inclusive reconhecido pelo C. STJ no precedente abaixo transcrito.

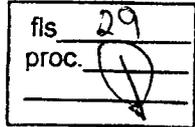
Civil e processo civil. Recurso especial. Ação civil pública. Afixação de preço em produto por meio de código de barras. Possibilidade. Vigência da Lei 10.962/2004. Aplicação do art. 462 do CPC. Interpretação ao art. 31 do CDC. - Fato ou direito superveniente que possa influir no julgamento da lide pode ser apreciado pelo STJ, pois a regra estabelecida no art. 462 do CPC não se limita às instâncias ordinárias. Precedentes.

- Após a vigência da Lei Federal 10.962 em 13.10.2004, permite-se aos estabelecimentos comerciais a afixação de preço do produto por meio de código de barras, sendo desnecessária a utilização de etiqueta com preço individual de cada mercadoria.

- Inadmissível o recurso especial quando o Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



origem deu adequada interpretação a dispositivo de Lei Federal.

Recurso especial interposto pela Sendas S/A e outro não conhecido.

Recurso especial interposto pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda conhecido e provido em parte.

(REsp 688.151/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 305) (grifei)

Contudo a norma impõe que, junto dos produtos, existam informações sobre o seu preço à vista que permitam a pronta identificação pelo consumidor, o que, *prima facie*, autoriza o fornecedor a utilizar a precificação por código de barras desde que haja informação clara do preço em local próximo do qual o produto esteja exposto.

Ocorre que, no caso dos autos, os produtos possuem peso/conteúdo variável, de modo que a mera indicação, na gôndola, do preço do quilo do produto não permite a pronta identificação do preço exato da unidade pelo consumidor, que terá que multiplicar o peso da peça pelo quilo informado no balcão para ter acesso ao preço do item que pretende adquirir.

Em outras palavras, não tem o consumidor acesso, de forma clara e imediata, ao preço do item que vai adquirir, e disso resulta violação ao seu direito básico de ter “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de (...) preço” (art. 6º, III, CDC), em claro descumprimento ainda ao art. 31 da norma consumerista:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	30
proc.	

bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

No mesmo sentido:

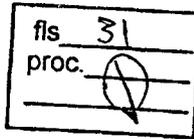
AÇÃO ANULATÓRIA. Auto de infração. PROCON. Oferta ao público de produto (queijos, em peças inteiras ou frações), sem informação do preço individualizado junto ao item colocado a venda. Indicação do preço do quilo nas gôndolas e do peso na peça/frações, com código de barras. Descumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.962/2004. Dever de informação do preço da mercadoria não cumprido. Infração ao art. 31 do CDC. Nova conferência das mercadorias, na saída do estabelecimento. Inexistência de infração ao art. 39 do CDC. Conferência que, por si só, não configura prática abusiva. Observância dos limites de urbanidade e civilidade. Exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio pelo fornecedor. Insubstância da autuação a esse título. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0025476-07.2013.8.26.0577; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2017; Data de Registro: 04/04/2017).

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. Multa aplicada pelo PROCON. Infração aos artigos 30, 31 e 37 do CDC e artigos 2ª e 4ª da Lei Federal 10.962/04. Autuação pela falta de aposição clara e objetiva dos preços de diversas mercadorias. Existência de códigos de barras e leitores óticos que não eximem da obrigatoriedade da afixação dos preços nas gôndolas. Exibição de preços clara e precisa. Necessidade. Sinalização apropriada da localização dos leitores óticos de preços. Não comprovação. Vedação à restrição da aceitação de cartão de crédito a um único setor do estabelecimento. Restrição permitida. Obrigatoriedade apenas com relação ao pagamento em dinheiro pelo princípio do curso forçado da moeda em espécie. Multa afastada na sentença. Possibilidade. Imposição de sanção administrativa. Admissibilidade. Ofensa ao artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. Inocorrência. Aplicação da multa com razoabilidade e proporcionalidade. Sentença que julga parcialmente procedente o pedido. Manutenção. Recursos não providos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 415



(TJSP; Apelação 1005298-80.2015.8.26.0114; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016)

O recurso do réu, de igual modo, não comporta provimento, encontrando-se pacificada a questão neste E. TJSP, bem como C. STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRÁTICA ABUSIVA. DUPLA CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO AO CONSUMIDOR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

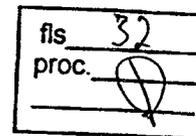
1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, consignou não ter havido constrangimento ou abusividade na conduta do supermercado. Impossibilidade de reexame de fatos e provas, ante o óbice da súmula 7/STJ.

2. "A prática da conferência indistinta de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, após a consumação da venda, é em princípio lícito e tem como base o exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio, razão pela qual não constitui, por si só, prática abusiva. Se a revista dos bens adquiridos é realizada em observância aos limites da urbanidade e civilidade, constitui mero desconforto, a que atualmente a grande maioria dos consumidores se submete, em nome da segurança". (REsp 1.120.113/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/10/2011) 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1685575/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

Ação anulatória. Auto de infração. Multa aplicada pelo PROCON, com base no art. 39, "caput", da Lei nº 8.078/80. Conferência de mercadorias na saída do estabelecimento. "Dupla conferência". Inexistência de abusividade ou lesividade na conduta. Precedentes desta Corte e do C. STJ. Procedência da ação mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1006110-77.2016.8.26.0053; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 08/08/2017)

Apelação e Reexame Necessário - AÇÃO ANULATÓRIA - Pretensão de declaração de nulidade de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor - Dupla conferência de mercadorias - Alegação de infração ao art. 39, do Código de Defesa do Consumidor - Inocorrência - Prática que não se mostra abusiva - Precedentes do E. STJ, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de procedência mantida, com observação - Recursos oficial e voluntário improvidos. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1025328-28.2015.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017)

MULTA ADMINISTRATIVA. Procon. Auto de infração nº 05049 D7 de 15-8-2011. Conferência de mercadorias na porta de saída do estabelecimento comercial. 'Dupla conferência'. Abusividade. - A 'dupla conferência' realizada na porta de saída do estabelecimento comercial não configura prática abusiva, especialmente porque é promovida indistintamente a todos os consumidores, não possui qualquer conotação discriminatória, é realizada mediante observância dos limites da urbanidade e civilidade, e tem por objetivo resguardar direitos de ambas as partes. Violação ao art. 39 do CDC que não se entevê. Precedentes do STJ e do TJSP. - Procedência. Recurso oficial e do PROCON desprovidos. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1000961-37.2015.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2017; Data de Registro: 14/02/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO CONSUMERISTA - PRÁTICA ABUSIVA - DUPLA CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO AO CONSUMIDOR - DESARRAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA ABERTA - AIIM ANULADO. 1. AIIM lavrado por prática abusiva do fornecedor consistente na dupla conferência de mercadorias, na caixa registradora e na saída do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	33
proc.	1008395-57.2015.8.26.0577

estabelecimento. Vistoria conduzida sem constrangimento ao consumidor. Exercício de direito de vigilância que não insinua má-fé dos clientes. 2. O emprego, pelo legislador, de cláusulas abertas, como "práticas abusivas", confere discricionariedade e, na mesma medida, responsabilidade ao agente público intérprete da norma. Impossibilidade de tutelar o excesso de sensibilidade de alguns em detrimento do direito constitucional do fornecedor de zelar pelo seu patrimônio. Ausência de relatos de conferência abusiva. Interpretação desarrazoada. AIIM anulado. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1018122-94.2014.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 02/03/2016)

Não se ignora aqui que um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo é justamente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, contudo a previsão deve se compatibilizar com os demais ditames do sistema, como a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica.

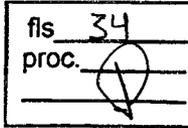
Nesse sentido, relembre-se percuciente observação da E. Ministra Nancy Andrichi, no julgamento do RE nº 1.120.113-SP, j. 15.02.2011:

"De fato, a solução do presente impasse passa pela verificação dos limites de ordem teleológica ou social impostos tanto ao fornecedor quanto ao consumidor. Assim, é inevitável constatar que as dificuldades da vida moderna e as próprias características das relações comerciais impõem aos grandes estabelecimentos comerciais a utilização de equipamentos ou de sistemas de segurança, que visam eliminar a prática de atos ilícitos e, por via indireta, atuam na proteção do próprio consumidor durante o período de compras ou utilização dos serviços.

Qualquer consumidor habituado a frequentar esses grandes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



estabelecimentos comerciais tem consciência dos equipamentos e procedimentos utilizados pelos fornecedores no exercício de seu direito de vigilância e proteção do patrimônio, sem que se possa cogitar de má-fé do fornecedor por conta do recurso a esses mecanismos, atualmente bastante difundidos, compreendidos e aceitos pela grande maioria dos consumidores. Ante a realidade dos fatos, é necessário conciliar os direitos fundamentais dos consumidores, entre eles o direito à intimidade e à privacidade, com o direito do fornecedor de utilizar meios idôneos para a defesa de seu patrimônio, que também é garantido constitucionalmente. É dentro dessa perspectiva que a espécie dos autos deve ser analisada.

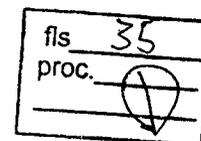
(...)

O implemento de medidas que tragam segurança aos estabelecimentos comerciais, contudo, é lícito e, como visto, insere-se no exercício regular do direito de vigilância e proteção do patrimônio. A mera vistoria das mercadorias, na saída do estabelecimento, não configura ofensa automática à boa-fé do consumidor. Tampouco é capaz de impor-lhe desvantagem desmedida ou representa desrespeito à sua vulnerabilidade – desde que, evidentemente, essa conferência não atinja bens de uso pessoal, como por exemplo bolsas e casacos, ou envolva contato físico. A revista deve ser restrita às mercadorias adquiridas no estabelecimento e não pode ultrapassar os limites da urbanidade e civilidade. Não há nos autos, no entanto, qualquer informação no sentido de que o recorrido tenha deixado de observar essas condições. Cuida-se, portanto, de um mero desconforto, a que os consumidores hodiernamente se submetem. Como bem apontou a decisão proferida pelo TJ/SP, ‘não se nega que para alguns, com sensibilidade mais acentuada, a revista feita nas mercadorias, após o pagamento, poderia se constituir em eventual motivo a desagrado, o que, entretanto, não implica em ter-se o fato como caracterizador de invasão da privacidade ou da intimidade de quem quer que seja’ (...).”

Desse modo, não havendo a demonstração de que a conferência atinge consumidores específicos de maneira discriminatória, bens de uso pessoal ou mesmo que ela ultrapassa os limites da urbanidade e civilidade, consistindo, ao contrário, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



expressão do exercício regular do direito de vigilância e proteção do patrimônio, afasta-se a alegação de qualquer abusividade da conduta adotada pelo autor.

Trata-se, ademais, de medida que resguarda o fornecedor também contra eventuais falhas cometidas por seu próprio “staff”, assegurando maior eficiência ao sistema de circulação das mercadorias. Não tem, assim, os consumidores como únicos destinatários, nem é calcada numa presunção de desonestidade destes.

Quanto aos ônus de sucumbência, a r. sentença comporta pequeno ajuste.

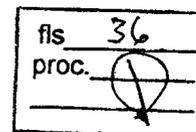
Conforme se depreende da inicial, a autora deduziu dois pedidos cumulados de maneira simples, relativos à anulação de cada uma das penalidades, e, apenas subsidiariamente, requereu a redução da multa aplicada.

Tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, para o fim de anular o AIIM em relação a uma das infrações, é possível o reconhecimento da sucumbência parcial das partes, repartindo-se proporcionalmente entre elas os ônus de sucumbência, na forma do art. 86, *caput*, do CPC.

Desse modo, fica cada parte responsável pelo pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, no valor de 5% do valor atualizado da causa – tendo em vista o fato de que foram arbitrados em 10% em primeiro grau de jurisdição e que contra este parâmetro não houve recurso de qualquer das partes. Este valor deverá ser majorado em 1% (um por cento) em favor do patrono do autor, tendo em vista o não provimento do recurso do réu, nos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



do art. 85, § 11, do CPC.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do réu; e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor**, apenas para repartir, proporcionalmente, entre as partes os ônus de sucumbência, na forma do art. 86, *caput*, do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.314 - GO (2017/0055894-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ATACADAO S.A
ADVOGADO : DENISE FONSECA MAIA - GO029868

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJGO assim ementado (e-STJ fl. 378):

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. VISTORIA NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELO CONSUMIDOR. ROTINA REALIZADA DE FORMA INDISTINTA E DESPROVIDA DE CARÁTER ACUSATÓRIO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. A realização de vistoria em mercadorias adquiridas pelo consumidor na saída do estabelecimento comercial, por si só, realizada de forma indistinta e desprovida de caráter acusatório, não configura conduta abusiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 420/452).

Em suas razões (e-STJ fls. 466/479), o recorrente alega ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Argumenta que existiria omissão "no julgamento dos embargos infringentes, da fundamentação acerca do art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, dos arts. 187, 1.267 e 1.268 do Código Civil" (e-STJ fl. 475).

Sustenta, ainda, contrariedade aos arts. 2º e 4º, III, IV e VI, do CDC e 187, 422, 481, 1.267 e 1.268 do CC/2002. Defende que seria abusiva a prática da recorrida de vistoriar as mercadorias adquiridas pelos consumidores na saída de seu estabelecimento, após o devido pagamento daquelas e consequente tradição dos bens.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 494).

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, não assiste razão ao recorrente, pois o Tribunal de origem enfrentou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões suscitadas nos autos, o que afasta qualquer omissão, sendo desnecessária a menção expressa dos artigos indicados.

Ressalte-se que o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária ao interesse do recorrente não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, verifica-se que a Corte local concluiu que, "no caso em

apreço, o sistema de conferência de mercadorias adotado não teve caráter acusatório e nem tampouco discriminatório, pois foi exercido dentro dos limites legais, de forma ética e habitual, sem nenhuma lesão ao direito à intimidade e nem mesmo causados de constrangimento para seus clientes, não há que se falar em conduta abusiva a ser reprimida" (e-STJ fls. 376/377).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual se firmou no sentido de que "a prática da conferência indistinta de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, após a consumação da venda, é em princípio lícito e tem como base o exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio, razão pela qual não constitui, por si só, prática abusiva. Se a revista dos bens adquiridos é realizada em observância aos limites da urbanidade e civilidade, constitui mero desconforto, a que atualmente a grande maioria dos consumidores se submete, em nome da segurança" (REsp n. 1120113/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 10/10/2011). Confira-se a ementa do referido julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, APÓS REGULAR PAGAMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO. MERO DESCONFORTO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

1. O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo deve sempre almejar o desejável equilíbrio da relação estabelecida entre o consumidor e o fornecedor. A proteção da boa-fé nas relações de consumo não equivale a favorecer indiscriminadamente o consumidor, em detrimento de direitos igualmente outorgados ao fornecedor.

2. A prática da conferência indistinta de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, após a consumação da venda, é em princípio lícito e tem como base o exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio, razão pela qual não constitui, por si só, prática abusiva. Se a revista dos bens adquiridos é realizada em observância aos limites da urbanidade e civilidade, constitui mero desconforto, a que atualmente a grande maioria dos consumidores se submete, em nome da segurança.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Também nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. "A prática da conferência indistinta de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, após a consumação da venda, é em princípio lícito e tem como base o exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio, razão pela qual não constitui, por si só, prática abusiva. Se a revista dos bens adquiridos é realizada em observância aos limites da urbanidade e civilidade, constitui mero desconforto, a que atualmente a grande maioria dos consumidores se submete, em nome da segurança" (REsp 1120113/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/10/2011).

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos e

adotando o entendimento desta Corte Superior, consignou não ter havido qualquer constrangimento ou abusividade na conduta do supermercado. Impossibilidade de reexame de fatos e provas, ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

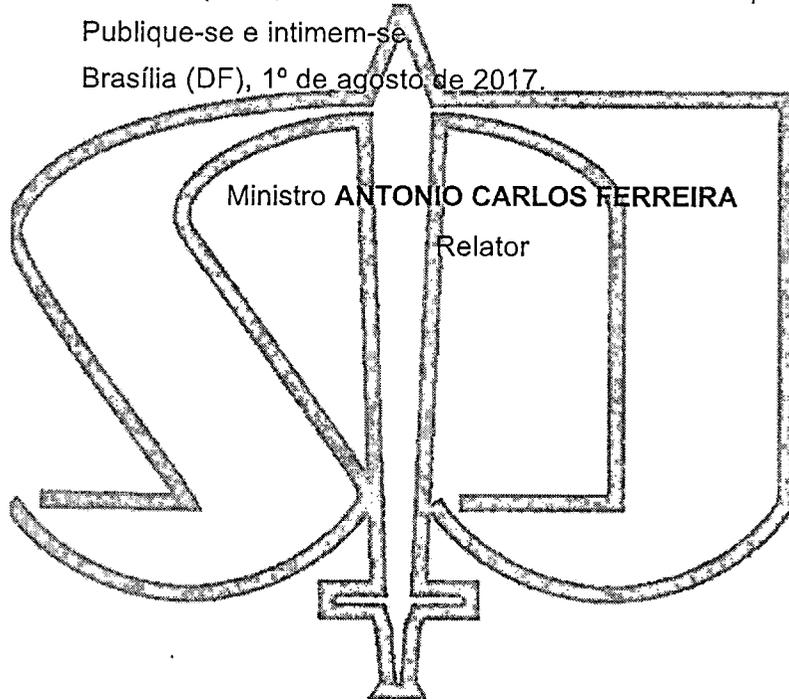
(AgRg no AREsp 463.664/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2017.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.314 - GO (2017/0055894-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ATACADAO S.A
ADVOGADO : DENISE FONSECA MAIA - GO029868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, APÓS REGULAR PAGAMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO. MERO DESCONFORTO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A prática da conferência indistinta de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, após a consumação da venda, é em princípio lícito e tem como base o exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio, razão pela qual não constitui, por si só, prática abusiva. Se a revista dos bens adquiridos é realizada em observância aos limites da urbanidade e civilidade, constitui mero desconforto, a que atualmente a grande maioria dos consumidores se submete, em nome da segurança" (REsp n. 1.120.113/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 10/10/2011)

3. No caso, a Corte local concluiu que o sistema de conferência de mercadorias adotado não teve caráter acusatório ou discriminatório e foi exercido dentro dos limites legais, de forma ética e habitual, sem causar lesão ao direito à intimidade ou constrangimento para os clientes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.314 - GO (2017/0055894-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ATACADAO S.A
ADVOGADO : DENISE FONSECA MAIA - GO029868

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 514/518) interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, por não se identificar a presença de vício na fundamentação do acórdão proferido na instância ordinária, além de se considerar aplicável o óbice da Súmula n. 83 do STJ, no que diz respeito à suposta abusividade da prática da recorrida de vistoriar as mercadorias adquiridas pelos consumidores na saída de seu estabelecimento.

Em suas razões, o agravante reitera a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, sustentando que, "ao prover os embargos infringentes, optando pela tese afirmada no voto vencido, o órgão revisor limitou-se a destacar entendimento jurisprudencial do STJ, fls. (e-STJ) 373/377, sem tecer maiores considerações sobre a questão convertida ou enfrentar os argumentos que embasaram o voto divergente" (e-STJ fl. 516).

Quanto ao mérito, defende que a prática comercial adotada pela recorrida consubstancia abuso de direito (e-STJ fls. 517/518).

A Corte Estadual considerou que "o sistema de conferência de mercadorias adotado não teve caráter acusatório e nem tampouco discriminatório, pois foi exercido dentro dos limites legais, de forma ética e habitual, sem nenhuma lesão ao direito à intimidade e nem mesmo causados de constrangimento para seus clientes, não há que se falar em conduta abusiva a ser reprimida", fls. (e-STJ) 376/377.

No entanto, calha ponderar que é realizada a revista dos consumidores independente de qualquer situação de risco que a justifique, impedindo-os de deixar o estabelecimento comercial de posse dos produtos adquiridos e regularmente pagos, a não ser que haja a prévia conferência das mercadorias.

Aludido procedimento, aliás, não constitui prática generalizada no mercado de consumo, mas tem sido rotineiramente adotada por redes de supermercados atacadistas. Ora, não se vislumbra, neste aludido ramo de comércio, especificidade relevante a justificar tratamento tão discriminatório em relação aos consumidores, em que se opta por constranger a parte mais vulnerável da relação jurídica, em ofensa ao seu direito de propriedade e livre locomoção.

Trata-se, com efeito, de ação intimidatória e desproporcional, sobretudo porque o comerciante detém meios menos gravosos para exercer vigilância, sendo comum a instalação de alarmes e câmeras, além da presença de fiscais no interior das lojas.

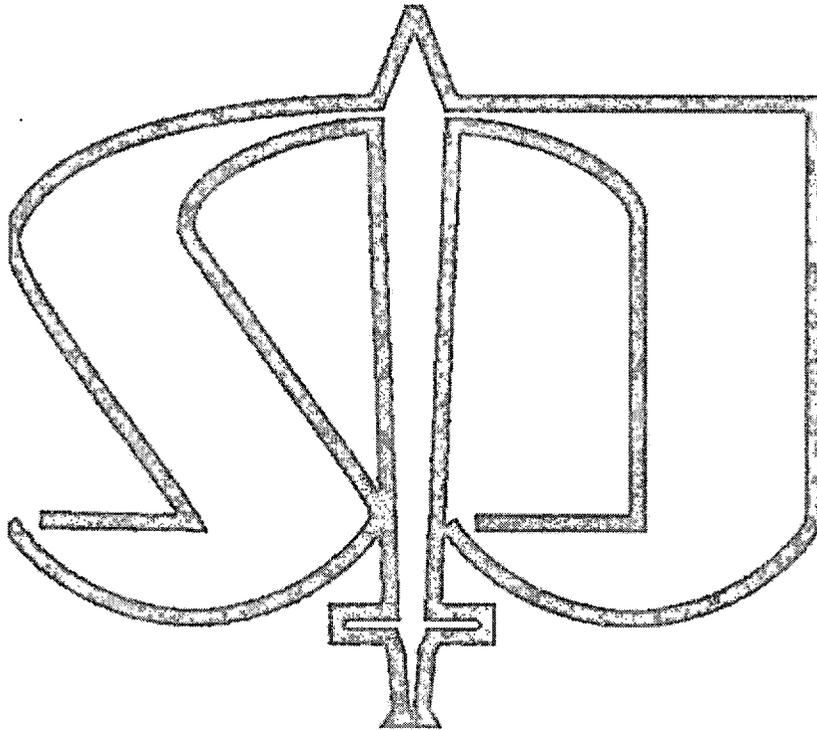
Pelos próprios riscos do negócio, incumbe precipuamente ao fornecedor zelar pela

eficácia dos seus sistemas de segurança, não sendo legítimo transferir aludido ônus ao consumidor, mediante prática vexatória que atenta contra o princípio da boa-fé objetiva.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 523).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.314 - GO (2017/0055894-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ATACADAO S.A
ADVOGADO : DENISE FONSECA MAIA - GO029868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, APÓS REGULAR PAGAMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO. MERO DESCONFORTO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A prática da conferência indistinta de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, após a consumação da venda, é em princípio lícito e tem como base o exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio, razão pela qual não constitui, por si só, prática abusiva. Se a revista dos bens adquiridos é realizada em observância aos limites da urbanidade e civilidade, constitui mero desconforto, a que atualmente a grande maioria dos consumidores se submete, em nome da segurança" (REsp n. 1.120.113/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 10/10/2011).

3. No caso, a Corte local concluiu que o sistema de conferência de mercadorias adotado não teve caráter acusatório ou discriminatório e foi exercido dentro dos limites legais, de forma ética e habitual, sem causar lesão ao direito à intimidade ou constrangimento para os clientes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.314 - GO (2017/0055894-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ATACADAO S.A
ADVOGADO : DENISE FONSECA MAIA - GO029868

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida, pois o agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão impugnada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 508/510):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJGO assim ementado (e-STJ fl. 378):

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. VISTORIA NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELO CONSUMIDOR. ROTINA REALIZADA DE FORMA INDISTINTA E DESPROVIDA DE CARATER ACUSATÓRIO, ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. A realização de vistoria em mercadorias adquiridas pelo consumidor na saída do estabelecimento comercial, por si só, realizada de forma indistinta e desprovida de caráter acusatório, não configura conduta abusiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 420/452).

Em suas razões (e-STJ fls. 466/479), o recorrente alega ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Argumenta que existiria omissão "no julgamento dos embargos infringentes, da fundamentação acerca do art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, dos arts. 187, 1.267 e 1.268 do Código Civil" (e-STJ fl. 475).

Sustenta, ainda, contrariedade aos arts. 2º e 4º, III, IV e VI, do CDC e 187, 422, 481, 1.267 e 1.268 do CC/2002. Defende que seria abusiva a prática da recorrida de vistoriar as mercadorias adquiridas pelos consumidores na saída de seu estabelecimento, após o devido pagamento daquelas e consequente tradição dos bens.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 494).

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, não assiste razão ao recorrente, pois o Tribunal de origem enfrentou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões suscitadas nos autos, o que afasta qualquer omissão, sendo desnecessária a menção expressa dos artigos indicados.

Ressalte-se que o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária ao interesse do recorrente não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, verifica-se que a Corte local concluiu que, "no caso em apreço, o sistema de conferência de mercadorias adotado não teve caráter acusatório e nem tampouco discriminatório, pois foi exercido dentro dos limites legais, de forma

ética e habitual, sem nenhuma lesão ao direito à intimidade e nem mesmo causados de constrangimento para seus clientes, não há que se falar em conduta abusiva a ser reprimida" (e-STJ fls. 376/377).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual se firmou no sentido de que "a prática da conferência indistinta de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, após a consumação da venda, é em princípio lícito e tem como base o exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio, razão pela qual não constitui, por si só, prática abusiva. Se a revista dos bens adquiridos é realizada em observância aos limites da urbanidade e civilidade, constitui mero desconforto, a que atualmente a grande maioria dos consumidores se submete, em nome da segurança" (REsp n. 1120113/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 10/10/2011). Confira-se a ementa do referido julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, APÓS REGULAR PAGAMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO. MERO DESCONFORTO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

1. O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo deve sempre almejar o desejável equilíbrio da relação estabelecida entre o consumidor e o fornecedor. A proteção da boa-fé nas relações de consumo não equivale a favorecer indiscriminadamente o consumidor, em detrimento de direitos igualmente outorgados ao fornecedor.

2. A prática da conferência indistinta de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, após a consumação da venda, é em princípio lícito e tem como base o exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio, razão pela qual não constitui, por si só, prática abusiva. Se a revista dos bens adquiridos é realizada em observância aos limites da urbanidade e civilidade, constitui mero desconforto, a que atualmente a grande maioria dos consumidores se submete, em nome da segurança.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Também nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - ACÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. "A prática da conferência indistinta de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, após a consumação da venda, é em princípio lícito e tem como base o exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio, razão pela qual não constitui, por si só, prática abusiva. Se a revista dos bens adquiridos é realizada em observância aos limites da urbanidade e civilidade, constitui mero desconforto, a que atualmente a grande maioria dos consumidores se submete, em nome da segurança" (REsp 1120113/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/10/2011).

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos e adotando o entendimento desta Corte Superior, consignou não ter havido qualquer constrangimento ou abusividade na conduta do supermercado. Impossibilidade de reexame de fatos e provas, ante o

óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 463.664/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intímem-se.

Ausente a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. O simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura ofensa ao aludido dispositivo legal.

Ademais, conforme expresso no julgamento monocrático, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a conferência indistinta de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais após a consumação da venda tem fundamento no direito de vigilância e proteção ao patrimônio, não constituindo prática abusiva, desde que a revista observe os limites da urbanidade e da civilidade.

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar o desfecho conferido ao processo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0055894-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.660.314 / GO

Números Origem: 02289213720158090000 201194853307 201592289215 22892137 4853306520118090137

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RECORRIDO : **ATACADAO S.A.**

ADVOGADO : **DENISE FONSECA MAIA - GO029868**

ASSUNTO: **DIREITO DO CONSUMIDOR**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

AGRAVADO : **ATACADAO S.A.**

ADVOGADO : **DENISE FONSECA MAIA - GO029868**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.986

PROJETO DE LEI 12.881, dos Vereadores ROMILDO ANTONIO DA SILVA e VALDECI VILAR MATHEUS, que veda, em estabelecimentos comerciais, conferência de mercadorias adquiridas, após pagamento e liberação nos caixas registradores.

PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. No nível normativo genérico próprio de lei acha-se concebido tecnicamente o documento.

A proposta mereceu da Procuradoria Jurídica posicionamento favorável.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo voto favorável.

Sala das Comissões, 30-04-2019.

APROVADO
20/04/19

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)

A U S E N T E

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 82.986

PROJETO DE LEI 12.881, dos Vereadores ROMILDO ANTONIO DA SILVA e VALDECI VILAR MATHEUS, que veda, em estabelecimentos comerciais, conferência de mercadorias adquiridas, após pagamento e liberação nos caixas registradores.

PARECER

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o mérito de matéria em questão, enquadrando-se, conforme demonstra sua pertinência os tópicos da justificação oferecida pelos nobres autores, a seguir transcrita:

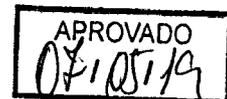
“Depois de recebermos relatos de munícipes que se sentiram constrangidos ao serem submetidos a conferência das compras após o pagamento e antes da saída da loja em redes de supermercados e atacadistas que se instalaram no Município nos últimos anos, trazendo esta proposição a fim de proibir tais práticas.

Embora a conferência da compra seja considerada abusiva pelos consumidores em geral, não está prevista de modo explícito no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que versa sobre essas práticas. Este projeto visa evitar o constrangimento dos particulares, pertencendo ao universo de matérias afetas ao interesse local, que visam o bem-estar do consumidor.

[...]”.

Acompanhando portanto as razões dos autores, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 07-05-2019.



PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”

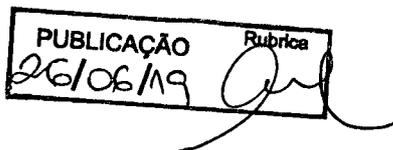
DOUGLAS MEDEIROS

ROGÉRIO RICARDO

VALDECI VILAR



Processo 82.986



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.881

Veda, em estabelecimentos comerciais, conferência de mercadorias adquiridas, após pagamento e liberação nos caixas registradores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de junho de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedado, em estabelecimentos comerciais, proceder à conferência dos produtos adquiridos pelos consumidores, após o seu pagamento e liberação nos caixas registradores.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de suspeita fundada de não pagamento de algum produto, devendo a conferência, nesta hipótese, ser realizada por representante da empresa de forma discreta e respeitosa, em local restrito, na presença de testemunha que não pertença ao quadro de funcionários e prestadores de serviços da empresa.

Art. 2º. A infração desta lei implica, sucessivamente:

I – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

II – cancelamento da Licença para Localização e Funcionamento; e

III – interdição do estabelecimento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de junho de dois mil e dezenove (18/06/2019).

Fauzaz Taça
FAOUZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.881

PROCESSO N.º 82.986

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/06/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature: Valéria Ramos]

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty rectangular box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/07/2019

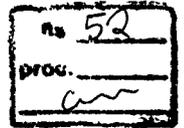
[Handwritten signature]

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



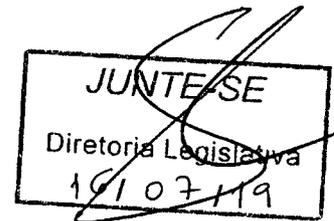
OF. G.P.L. n.º 229/2019

Processo n.º 22.566-2/2019



Jundiá, 11 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.240, objeto do Projeto de Lei n.º 12.881, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.240, DE 11 DE JULHO DE 2019

Veda, em estabelecimentos comerciais, conferência de mercadorias adquiridas, após pagamento e liberação nos caixas registradores.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de junho de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É vedado, em estabelecimentos comerciais, proceder à conferência dos produtos adquiridos pelos consumidores, após o seu pagamento e liberação nos caixas registradores.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de suspeita fundada de não pagamento de algum produto, devendo a conferência, nesta hipótese, ser realizada por representante da empresa de forma discreta e respeitosa, em local restrito, na presença de testemunha que não pertença ao quadro de funcionários e prestadores de serviços da empresa.

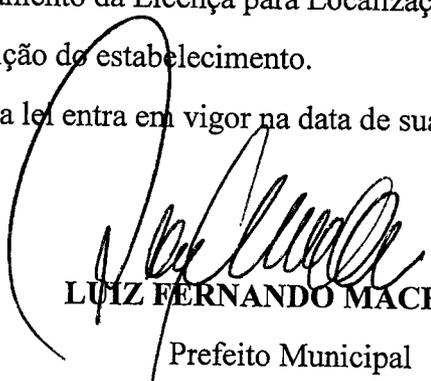
Art. 2º. A infração desta lei implica, sucessivamente:

I – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

II – cancelamento da Licença para Localização e Funcionamento; e

III – interdição do estabelecimento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.881

Juntadas:

fls 2/4 em 25/04/19 Ce
05/47 em 26/04/19 D; fls 48 em 02/05/19 hu
fls 49 em 08/05/19 hu fls 50/51 em 19/6/19 gu
fls. 52/53, em 17/07/19 am

Observações: